



ESTADO DO AMAPÁ

DIÁRIO OFICIAL

Nº 0525

MACAPÁ, 10 DE FEVEREIRO DE 1993 - 4ª-FEIRA



DEPARTAMENTO DE
IMPrensa OFICIAL
DO ESTADO DO AMAPÁ

Governador do Estado do Amapá
ANNIBAL BARCELLOS

Chefe da Casa Civil
RONALDO PEREIRA DE OLIVEIRA

Chefe da Casa Militar
Ten. Cel. PM **JOÃO ESTOESSE MONTEIRO DE ARAÚJO**

Vice-Governador do Estado do Amapá
RONALDO PINHEIRO BORGES

SECRETARIADO

Secretário de Estado da Administração
PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES

Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral
RAIMUNDO BRITO DE ALMEIDA

Secretário de Estado da Saúde
CARMEM LÚCIA CRUZ LOBATO

Secretário de Estado do Trabalho e da Cidadania
MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA AMORIM

Secretário de Estado da Agricultura e do Abastecimento
VERA LÚCIA DA SILVA MONTEIRO PONTES

Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos
EDILSON MACHADO DE BRITO

Procurador Geral do Estado do Amapá
PAULO DE TARSO DIAS KLAUTAU

Defensor Geral do Estado
LOURIVAL QUEIROZ ALCANTARA

Secretário de Estado da Fazenda
JANARY CARVÃO NUNES
Secretário de Estado da Educação, Cultura e Esporte
ALBERTINA GUEDES DA SILVA
Secretário de Estado da Justiça e Segurança Pública
CÍCERO BORGES BORDALO JÚNIOR
Auditora Geral do Estado
MARIA DE LOURDES SANTOS DA SILVA

Poder Executivo

DECRETOS

DECRETO Nº 0227 DE 08 DE FEVEREIRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXII da Constituição do Estado do Amapá e Ofício nº 026/93-GAB/SOSP,

RESOLVE:

Exonerar **NELSON FERNANDO FARIAS BRASILIENSE**, do cargo em comissão de Assessor, Código: CDS-1, da Representação do Governo do Estado do Amapá em Brasília, a contar de 03 de fevereiro do corrente ano.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 1993.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

* Republicado por haver saído com incorreções.

DECRETO Nº 0231 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e os dispostos no § 1º do Artigo 1º do Decreto (N) nº 0206, de 22 de outubro de 1.991 e no Artigo 9º do Decreto (N) nº 0276, de 18 de dezembro de 1.991,

DECRETA:

Art. 1º Alterar as Tabelas de Diárias no Serviço Público Civil e Militar do Estado do Amapá, nas Autarquias e Fundações Públicas, de acordo com os Anexos I e II deste Decreto.

Art. 2º Os valores destinados ao pagamento das diárias são os estabelecidos no Quadro Trimestral de distribuição de recursos para diárias, o qual não será suplementado.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 1993.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

Pedro Aurélio Penha Tavares
PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Secretário de Estado da Administração

ANEXO I DO DECRETO Nº 0231 DE 09 / fevereiro DE 1.993

CLASSIFICAÇÃO DE CARGO EMPREGO OU FUNÇÃO	NÍVEL OU EQUIVALENTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO COM ACRÉSCIMO 20%	VALOR UNITÁRIO COM ACRÉSCIMO 40%
GOVERNADOR DO ESTADO	-	474.030,00	568.836,00	663.642,00
	CDS - 4	395.334,00	474.400,80	553.467,00
CARGOS DE DIREÇÃO SUPERIOR OU EQUIVALENTE	CDS - 3 CDS - 2 CDS - 1	329.445,00	395.334,00	461.223,00
CARGOS DE DIREÇÃO INTERMEDIÁRIA E CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL SUPERIOR OU EQUIVALENTE	CDI - 3 CDI - 2 CDI - 1 NS	274.536,00	329.443,20	384.350,40
CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL INTERMEDIÁRIO E CARGOS OU EMPREGOS DE NÍVEL AUXILIAR OU EQUIVALENTE	NI NA	219.630,00	263.556,00	307.482,00

* 40% - Correspondente aos deslocamentos para as cidades: MANAUS, SALVADOR, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, BRASILIA, FOZ DE IGUAÇU, RIO BRANCO, MACAPÁ, BOA VISTA e PORTO VELHO.

* 20% - Correspondente aos deslocamentos para as cidades: SÃO LUIZ, RECIFE, BELÉM e FLORIANÓPOLIS. As Diárias para os INTERIORES dos Municípios, partindo de sua respectiva sede, equivalem a 50% do valor unitário de cada Cargo ou Emprego acima especificado.

ANEXO II

POSTO OU GRADUAÇÃO	NÍVEL	VALOR UNITÁRIO	VALOR UNITÁRIO COM ACRÉSCIMO 20%	VALOR UNITÁRIO COM ACRÉSCIMO 40%
OFICIAL SUPERIOR	A	395.334,00	474.400,80	553.467,00
OFICIAL INTERMEDIÁRIO, SUBALTERNO E ASPIRANTE - A - OFICIAL	B	329.445,00	395.334,00	461.223,00
SUBTENENTE E SARGENTO PM	C	274.536,00	329.443,20	384.350,40
CABO E SOLDADO PM	D	219.630,00	263.556,00	307.482,00

* 40% - Correspondente aos deslocamentos para as cidades: MANAUS, SALVADOR, RIO DE JANEIRO, SÃO PAULO, BRASILIA, FOZ DE IGUAÇU, RIO BRANCO, MACAPÁ, BOA VISTA e PORTO VELHO.

* 20% - Correspondente aos deslocamentos para as cidades: SÃO LUIZ, RECIFE, BELÉM e FLORIANÓPOLIS. As Diárias para os INTERIORES dos Municípios, partindo de sua respectiva sede, equivalem a 50% do valor unitário de cada posto ou graduação acima especificado.

DECRETO Nº 0232 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o que consta no Ofício nº 026/93-GAB/SOSP,

RESOLVE:

Fazer reverter a repartição de origem o Servidor **NELSON FERNANDO FARIAS BRASILIENSE**, ocupante do cargo de Engenheiro, pertencente ao Quadro Permanente do extinto Território Federal do Amapá, lotado na Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos, que se encontrava à disposição da Representação do Governo do Estado do Amapá em Brasília-DF, conforme Decreto (P) nº 1160 de 17 de abril de 1991, e contar de 03 de fevereiro do corrente ano.

Macapá-AP, 09 de fevereiro de 1993.

Annibal Barcellos
ANNIBAL BARCELLOS
Governador

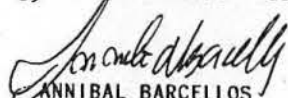
DECRETO Nº 0233 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá e de acordo com o Artigo 4º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992 e Ofício nº 049/93-DETRAER/CACI,

RESOLVE:

Conceder o adiantamento em nome de CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA LIMA, Diretor do Departamento de Transportes Aéreos, nos termos do item III, parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992, até o valor de Cr\$ 30.000.000,00 (TRINTA MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a custear despesas miúdas de pronto pagamento, com aquisição de material de consumo e serviços de terceiros, que tem como objetivo a manutenção do Departamento de Transporte Aéreos-DETRAER.

Macapá-AP, em 09 de fevereiro de 1993.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

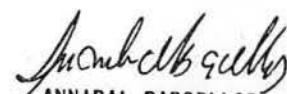
DECRETO Nº 0234 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 119, inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá, e de acordo com o artigo 4º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992 e o Ofício nº 0034/93-SEJUSP,

RESOLVE:

Conceder o adiantamento em nome de REMIS IVETE DA CONCEIÇÃO, Diretora do Departamento de Polícia do Interior, nos termos dos itens I e III, parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 0011 de 12 de maio de 1992, até o valor de Cr\$ 15.000.000,00 (QUINZE MILHÕES DE CRUZEIROS), destinados a custear despesas miúdas de pronto pagamento, com material de consumo e serviços de terceiros, visando a manutenção e administração da Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública.

Macapá-AP, em 09 de fevereiro de 1993.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

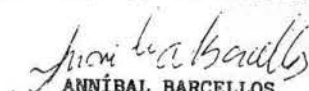
DECRETO Nº 0235 DE 09 DE FEVEREIRO DE 1993

O Governador do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 119, Inciso XXV da Constituição do Estado do Amapá,

RESOLVE:

Fazer reverter a repartição de origem a servidora SILVIA MARIA LOPES BRAGA MEIRELLES, ocupante do Cargo de Engenheiro Florestal, Código NS-514, Classe "B", Padrão VI, pertencente ao Quadro de Pessoal do ex-Território Federal do Amapá, que se encontrava a disposição da Escola Superior de Agricultura de Lavras/MG, conforme conta do Decreto (P) nº 1374 de 22 de maio de 1.991.

Macapá - AP, 09 de fevereiro de 1.993.


ANNIBAL BARCELLOS
Governador

SECRETARIAS DE ESTADO

Administração

PORTARIA (P)

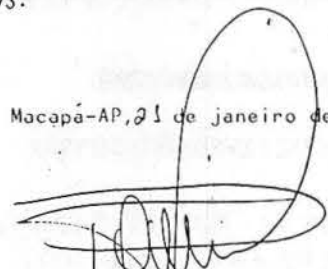
Nº 030/93-SEAD.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) Nº 0295, de 18 de dezembro de 1991, e tendo em vista o que consta do Ofício Nº 0570/92-DIO/SEAD,

RESOLVE:

Designar EDILEUZA CARDOSO NASCIMENTO, Secretário Administrativo/DIO, código CDI-1, pertencente ao Quadro de Pessoal do extinto Território Federal do Amapá, para responder acumulativamente pela Divisão de Comercialização/DIO/SEAD, código CDS-1, durante o impedimento da respectiva titular que entrará em gozo de férias no período de 15/02 a 06/03/93.

Macapá-AP, 21 de janeiro de 1993.


PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA (P)

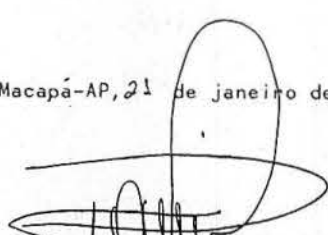
Nº 031/93-SEAD.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) Nº 0295, de 18 de dezembro de 1991,

RESOLVE:

Designar DEUSA MARIA RODRIGUES ILÁRIO, Técnica em Assuntos Educacionais, código NS-529, classe "D", padrão IV, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do extinto Território Federal do Amapá, para exercer em substituição a função de Chefe da Seção de Pessoal/DAA/SEAD, código CDI-2, durante o impedimento da respectiva titular que encontra-se de Licença Médica, no período de 18 de janeiro a 16 de fevereiro do corrente ano.

Macapá-AP, 21 de janeiro de 1993.


PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Secretário de Estado da Administração

ESTADO DO AMAPÁ
DIÁRIO OFICIAL

PAULO ROBERTO PENHA TAVARES Diretor JECONIAS ALVES DE ARAÚJO Chefe da Divisão Industrial RUTH ENEIDA N. ANAÍCE DA SILVA Chefe da Divisão Administrativa TELMA Mª CALIXTO DOS S. DE OLIVEIRA Chefe da Divisão de Comercialização Sede: Rua Cândido Mendes, 458 - Centro Fone: (096) 222-5384 - (096) 223-3444 Ramais: 176 - 177 - 178 Fax: (096) 222-4321 Tele: 33 - 2361 Cep: 66.500 - Macapá-AP	PREÇOS DE ASSINATURAS		PREÇO DE VENDAS AVULSAS	
	Assinatura Trimestral	Cr\$ 558.144,00	Exemplar	Cr\$ 8.000,00
	Assinatura Trimestral Com remessa postal	Cr\$ 967.450,00	Exemplar Afresado	Cr\$ 12.000,00
	PREÇOS DOS GABARITOS OU LAUDA PADRÃO		PREÇO DE PUBLICAÇÕES	
	Modelo I	Cr\$ 500,00	Centímetro composto em lauda padrão	Cr\$ 75.200,00
	Modelo II	Cr\$ 800,00	Centímetro para compor	Cr\$ 82.500,00
	Modelo III	Cr\$ 1.300,00	Página exclusiva	Cr\$ 9.745.920,00
	REMESSA DE MATÉRIA		Programa de Casamento	Cr\$ 130.000,00
	As matérias a serem publicadas no Diário Oficial somente serão aceitas se apresentadas nas laudas padrão do DIO (Modelo I, II e III), encaminhadas através de Ofício ou Memorando.		O DIO reserva-se o direito de recusar a publicação de matérias apresentadas em desacordo com suas normas.	
			HORÁRIO DE ATENDIMENTO Horário: das 07:30 às 13:30 horas	

PORTARIA Nº 033/SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, resolve remover:

Servidor : APOLO DA SILVA MENDES
Cargo : Agente Administrativo, classe D-V
Da : Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento-SEAGA.
Para : Coordenadoria Estadual da Indústria, Comércio e Turismo-CEICT.
Processo : 28750.001753/92-SEAGA.

Macapá-AP, em 25 de janeiro de 1993.

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 034/SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, resolve remover:

Servidor : RAJUNDO PANTALEÃO GURJÃO
Cargo : Agente Administrativo, classe C-1
Da : Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral-SEPLAN.
Para : Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública-SEJUSP.
Processo : 28820.07095/92-SEJUSP.

Macapá-AP, 25 de janeiro de 1993.

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Secretário de Estado da Administração

PORTARIA Nº 035/93-SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELO DECRETO (N) Nº 0295, DE 18.12.91 E DECRETO Nº 1497, DE 16.10.92, RESOLVE REMOVER:

SERVIDORA: SANDRA RÓBIA VAZ MONTEIRO.
CARGO : AGENTE ADMINISTRATIVO, CLASSE C-1.
DA : SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA-SEFAZ.
PARA : CASA CIVIL DO GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ-CACI.
OFÍCIO : Nº 0084/92-VG.

MACAPÁ-AP, EM 27 DE janeiro DE 1993.

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO.

PORTARIA Nº 038/SEAD

O Secretário de Estado da Administração do Governo do Estado do Amapá, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto (N) nº 0295, de 18.12.91 e Decreto nº 1497, de 16.10.92, resolve remover:

Servidor : JOSÉ JÂNIO CRISPO MAGALHÃES DE SOUZA
Cargo : Artífice de Artes Gráficas
Da : Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente/CEMA
Para : Secretaria de Estado da Administração / SEAD
Ofício : nº 045 / 93 - GABI/CEMA

Macapá - AP, 02 de fevereiro de 1993.

PEDRO AURÉLIO PENHA TAVARES
Secretário de Estado da Administração

Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001 / 93-CPL/GEA

O Governo do Estado do Amapá, representado pela sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto nº 1297 de 28 de agosto de 1992, torna público para conhecimento dos interessados que o recebimento e abertura dos envelopes de documentação, Proposta Técnica e Proposta de Preços, referente a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/93-CPL/GEA, fica adiada para o dia 18 de fevereiro de 1993, mantendo-se o mesmo horário e local, em decorrência do atraso na publicação do Aviso do Edital no Diário da União.

Macapá, 05 de fevereiro de 1993.

JOEL NOGUEIRA RODRIGUES
Presidente da CPL/GEA

AVISO DE LICITAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/93- CPL/GEA

O Governo do Estado do Amapá, representado pela

sua Comissão Permanente de Licitação, nomeada pelo Decreto Nº 1297 de agosto de 1992, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar licitação na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/93-CPL/GEA, regida pelo DECRETO-LEI Nº 2.300/86, de 21 de novembro de 1986 e suas alterações subsequentes no dia 12 de março de 1993, às 10 00 horas, que tem como OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO GOVERNO DO ESTADO.

Os envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTAS TÉCNICA e PREÇO, serão recebidos em reunião a ser realizada no horário supra mencionado, na sala da CPL, nas dependências do Departamento de Estradas de Rodagem-DER, situado na Rod. BR-156, KM-1,8, Bairro São Lazaro, Macapá-AP.

O Edital e seus anexos, bem como outras informações pertinentes a CONCORRÊNCIA PÚBLICA em referência, poderão ser obtidos no local anteriormente citado, no horário das 07:30 às 13:30 horas, a partir da data da publicação deste Aviso.

Os interessados na aquisição deste Edital, deverão recolher, através de Depósito Bancário, no valor de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL CRUZEIROS), em nome do Governo do Estado do Amapá, Conta nº 11.815-X, devendo apresentar junto a CPL/GEA, o comprovante de recolhimento do depósito da taxa, quando lhe será fornecido o Edital e seus anexos. O formulário para depósito deverá ser fornecido pela Divisão de Controle Financeiro da Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, sala 14, Terreo.

Macapá, 05 de fevereiro de 1993.

JOEL NOGUEIRA RODRIGUES
Presidente da CPL/GEA

Trabalho e Cidadania

Portaria (P) nº 010/93-SETRACI.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta do Memo. nº 0038/93-RM/Micro I:

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar o servidor RAJUNDO PANTALEÃO GURJÃO, Ref. NI-19, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do ex-Território Federal do Amapá, lotado nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para exercer em substituição o cargo de Chefe do Centro de Convivência Professora Catil, Código CDI-3, durante o impedimento da titular MARYLIN DE AZEVEDO COSTA TRINDADE, por motivo de gozo de férias no período de 28.01 à 26.02 do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 22 de janeiro de 1993.

JANIMEIRE GOMES FURTADO
- Sec. em Exercício -

Portaria (P) nº 011/93-SETRACI.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta do Memo. nº 0032/93-RM:

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar a servidora ELNA LÚCIA SANTOS SILVA, Agente Administrativo, Classe -C, Padrão III, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do ex-Território Federal do Amapá, lotada nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para exercer em substituição o cargo de Secretário Administrativo - RM, código CDI-1, durante o impedimento da titular ANA CRISTINA GUEDES MARTINEZ, por motivo de gozo de férias no período de 11 a 30 de janeiro do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 22 de janeiro de 1993

JANIMEIRE GOMES FURTADO
- Sec. em Exercício -

Portaria (P) nº 012/93-SETRACI.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta do Memo. S/Nº- CVP.

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar a servidora MARILYN RIEIRA, Chefe da Seção de Seguro Desemprego, Código CDI-2, pertencente ao Quadro de Pessoal do Governo do Ex-Território Federal do Amapá, lotada nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para exercer acumulativamente em substituição

tução o cargo de Chefe do Centro de Convivência Santana 1, Código CDI-3, durante o impedimento da titular JUVENITA VIANA HOLANDA, por motivo de gozo de férias no período de 02 a 31.01 do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP 22 de janeiro de 1993.

JANIMEIRE GOMES FURTADO
- Sec. em Exercício -

Portaria (P) nº 013/93-SETRACI.

A SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 123 da Constituição do Estado do Amapá e tendo em vista o que consta do Memo. nº 096/92-PMG/RM.

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar LENILDA PEREIRA SANT'ANA, Professor de 1º e 2º Graus, lotada nesta Secretaria de Estado do Trabalho e Cidadania, para exercer em substituição o cargo de Chefe do Centro de Convivência Laranjal do Jari, Código CDI-3, durante o impedimento da Titular DEUZARINA MORAIS DE ALBUQUERQUE, por motivo de gozo de férias, no período de 04.01 a 03.02 do corrente ano.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DA SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E CIDADANIA, em Macapá-AP, 22 de Janeiro de 1993.

JANIMEIRE GOMES FURTADO
= Sec. em Exercício =

AUTARQUIAS ESTADUAIS

Companhia de Desenvolvimento do Amapá - CODAP

EDITAIS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Nºs. 001/002/93 - CPL-CODAP

O Presidente da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO AMAPÁ-CODAP, doravante denominada simplesmente CODAP, através de sua Comissão Permanente de Licitação, doravante denominada simplesmente CPL, nomeada pela Portaria nº 063/GAB-CODAP de 08 de outubro de 1992, faz saber que se acha aberta as Concorrências nºs. 001/002/93-CPL-CODAP, regida pelo Decreto Lei nº 2.300 de 21.11.86 e ainda, pelas normas contidas neste edital.

Os envelopes HABILITAÇÃO e PROPOSTA serão recebidos até as 11:00 horas dos dias 12/03/93 e 15/03/93 na sala da CPL, na Rodovia BR 156, Km 0, São Lázaro, em Macapá-Amapá e a abertura dar-se-á nos dias 15/03/93 e 16/03/93 as 10:00 horas, na Sala de Reunião da CODAP, no mesmo endereço.

O objeto da presente Concorrência é a seleção da melhor proposta para arrendamento da GRANJA EXPERIMENTAL MODELO e FÁBRICA DE LATICÍNIOS DE CUTIAS DO ARAGUARI.

O EDITAL e seus anexos, bem como as informações, poderão ser obtidas pelos interessados na CPL, nos dias úteis, no horário das 07:30 as 13:30 horas a partir da data de publicação deste Aviso no Diário Oficial do Estado.

Macapá (AP), 09 de Fevereiro de 1993.

JOSE DELMAR OLIVEIRA QUINTAS
Presidente da CODAP

SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA

Companhia de Água e Esgoto do Amapá

AUTORIZO:

JOÃO ESTOESSE M. DE ARAÚJO
Diretor-Presidente

A CAESA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ, torna público que requereu à Coordenadoria Estadual do Meio Ambiente - CEMA a renovação de sua Licença de Instalação pelo prazo de 365 dias, para ampliação da rede coletora de esgoto sanitário de Macapá.

Poder Legislativo

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PORTARIA Nº 0035/93-GAB/TCE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições legais, previstas no Decreto (N) 0031 de 06 de fevereiro de 1991.

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar, WELTON JOSÉ DA SILVA FAVACHO, para exercer a função Especial de Confiança de Auxiliar de Plenário a partir de 05.02.93.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência, Cumpra-se e Publique-se
Macapá-AP, 05 de fevereiro de 1993

CONSELHEIRA MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
= Presidente do T.C.E. =

PORTARIA Nº 0036/93-GAB/TCE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições legais, previstas no Decreto (N) 0031 de 06 de fevereiro de 1991.

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar, PEDRO SOCORRO SALOMÃO DE SANTANA, para viajar da sede de suas atribuições até Belém-Pará, para tratar de assuntos de interesse deste Tribunal junto ao Tribunal de Contas do referido Estado, no período de 08 a 11.02.93.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência Cumpra-se e Publique-se

Macapá-AP, 05 de fevereiro de 1993

CONSELHEIRA MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
= Presidente do T.C.E. =

PORTARIA Nº 0037/93-GAB/TCE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições legais, previstas no Decreto (N) 0031 de 06 de fevereiro de 1991.

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar, MOISÉS TAVARES DE ARAÚJO, para viajar da sede de suas atribuições até, Belém-Pará, para participar de treinamento junto ao Tribunal de Contas do referido Estado, no período de 08 a 12.02.93.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência Cumpra-se e Publique-se
Macapá-AP, 05 de fevereiro de 1993

CONSELHEIRA MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
= Presidente do T.C.E. =

PORTARIA Nº 0038/93-GAB/TCE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições legais, previstas no Decreto (N) 0031 de 06 de fevereiro de 1991.

R E S O L V E :

Art. 1º - Designar, CHIRLEY THÉRCIA ALMEIDA DA COSTA, para viajar da sede de suas atribuições até Belém-Pará, para participar de treinamento junto ao Tribunal de Contas do referido Estado.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência Cumpra-se e Publique-se
Macapá-AP, 05 de fevereiro de 1993

CONSELHEIRA MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
= Presidente do T.C.E. =

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

TABELA DE PREÇOS

ASSINATURAS

* Assinatura Trimestral	Cr\$ 558.144,00
* Assinatura Trimestral/Com remessa postal	Cr\$ 967.450,00

PREÇOS DOS GABARITOS

* Modelo I	Cr\$ 500,00
* Modelo II	Cr\$ 800,00
* Modelo III	Cr\$ 1.300,00

PREÇOS DE VENDAS AVULSAS

* Exemplar	Cr\$ 8.000,00
* Exemplar Atrasado	Cr\$ 12.000,00

PREÇO DE PUBLICAÇÕES

* Centímetro composto em lauda padrão	Cr\$ 75.200,00
* Centímetro para compor	Cr\$ 82.500,00
* Página exclusiva	Cr\$ 9.745.920,00
* Proclama de Casamento	Cr\$ 130.000,00

A Imprensa Oficial esclarece aos assinantes que:

- * as assinaturas do Diário Oficial são feitas por período de três meses, não tendo efeito retroativo
- * as reclamações para eventual reposição devem ser feitas no prazo de 15 dias da data de publicação
- * as renovações devem ser efetuadas com 10 dias de antecedência de seu término, para evitar interrupção nas remessas
- * em caso de órgão público, renovação automática, com faturamento trimestral. Anexar ao pedido cópia de empenho estimativo.

PARA ASSINANTES DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

- * Não há necessidade de solicitação de orçamento para Assinatura do Diário Oficial.
- * O empenho de verba deve ser feito mediante o uso da tabela acima.
- * O valor de cada assinatura será o vigente na data de emissão da nota de empenho ou do cheque.
- * O pagamento deverá ocorrer no máximo em 15 dias.

PARA OS DEMAIS ASSINANTES

- * Enviar o pedido juntamente com o cheque nominal ao Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Amapá.

IMPORTANTE

- * SOMENTE FAÇA SUA ASSINATURA NO DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL.
- * NÃO MANTENOS: VENDEDORES, INTERMEDIÁRIOS OU CREDENCIADOS PARA COLETA DE ASSINATURAS A DOMICÍLIO

PORTARIA Nº 0039/93-GAB/TCE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições legais, previstas no Decreto (N) 0031 de 06 de fevereiro de 1991.

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar, a pedido o Servidor FRANKLIN CARVALHO MACEDO, ocupante do cargo de Assistente Administrativo, referência ANM - 01, pertencente ao Quadro de Empregados desta Corte de Contas, nos termos do Art. 34, da Lei 8.112, de 11.12.90, a contar de 02 de fevereiro de 1993.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se

Macapá-AP, 02 de fevereiro de 1993

CONSELHEIRA MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
= Presidente do T.C.E. =

PORTARIA Nº 0040/93-GAB/TCE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições legais, previstas no Decreto (N) 0031 de 06 de fevereiro de 1991.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 4º, § 2º, do Decreto (N) nº 0092, de 12 de junho de 1992.

R E S O L V E:

Art. 1º - Exonerar, GILBERTO COUTINHO VASCONCELOS, da Função Especial de Confiança de Chefe do Serviço de Transporte do TCE, a partir de 01 de fevereiro de 1993.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 1993

CONSELHEIRA MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
= Presidente do T.C.E. =

PORTARIA Nº 0041/93-GAB/TCE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições legais, previstas no Decreto (N) 0031 de 06 de fevereiro de 1991.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar, GILBERTO COUTINHO VASCONCELOS, para exercer o Cargo de Chefe da Divisão de Serviços Gerais, a contar de 01 de fevereiro de 1993.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 1993

CONSELHEIRA MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
= Presidente do T.C.E. =

PORTARIA Nº 0042/93-GAB/TCE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições legais, previstas no Decreto (N) 0031 de 06 de fevereiro de 1991.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 4º, § 2º, do Decreto (N) nº 0092, de 12 de junho de 1992.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar, KÁTIA REGINA GONÇALVES QUINTAS SOARES, para exercer a Função Especial de Confiança FC - 02, de Chefe do Serviço de Orçamento e Finanças do TCE, a contar de 01 de fevereiro de 1993.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 1993
CONSELHEIRA MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
= Presidente do T.C.E. =

PORTARIA Nº 0043/93-GAB/TCE

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso das suas atribuições legais, previstas no Decreto (N) 0031 de 06 de fevereiro de 1991.

CONSIDERANDO o disposto no Artigo 4º, § 2º, do Decreto (N) nº 0092, de 12 de junho de 1992.

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar, JOSÉ RENILDO DA SILVA RAMOS, para exercer a Função Especial de Confiança FC - 02, de Chefe do Serviço de Transporte do TCE, a contar de 01 de fevereiro de 1993.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se Ciência e Publique-se

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 1993

CONSELHEIRA MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
= Presidente do T.C.E. =

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 020/193

Cumprindo o que determina o Art. 112 e seus incisos, da Constituição do Estado do Amapá, o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE determinar que:

Art. 1º - Todas as despesas, antes de suas efetivações, deverão ser apreciadas pelo Tribunal de Contas.

Art. 2º - Sejam fornecidas as Delegações deste Tribunal:
I - controle de Saldo Orçamentário;
II - controle de Saldo Financeiro;
III - controle de adiantamentos;
IV - controle de Suprimentos de Fundos;
V - controle de Subvenções, Auxílios, Convênios etc;
VI - cópia dos decretos referentes aos Créditos Adicionais.

Art. 3º - Na abertura das Licitações, cujas modalidades forem a Concorrência Pública e a Tomada de Preços, deve estar presente um funcionário do Tribunal de Contas.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, designado pela Presidência, em Macapá-AP, aos 03 de fevereiro de 1993.

Cons. MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Cons. LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Vice-Presidente

Cons. JOSÉ VERISSIMO TAVARES
Corregedor

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 021/193

TRATA DO CONTROLE, PELO TRIBUNAL DE CONTAS, DAS ATIVIDADES FINANCEIRAS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL, E ADOTA PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DAS EMPRESAS ECONÔMICAS DE CAPITAL PERTENCENTE EXCLUSIVA OU MAJORITARIAMENTE AO ESTADO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais e atendendo à conveniência de declarar o campo em que exerce a sua função fiscalizadora das Atividades Financeiras da Administração Estadual, e,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.233, de 14 de julho de 1975, que atribui aos Tribunais de Contas competência para fiscalizar as empresas econômicas com personalidade Jurídica de Direito Privado, cujo capital pertença, exclusiva ou majoritariamente ao Estado ou a qualquer Entidade da Administração Estadual Indireta;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS PREPARATIVOS PARA A FISCALIZAÇÃO

Art. 1º - A fim de que seja possível o Tribunal de Contas do Estado do Amapá conhecer com perfeição todas as entidades a serem fiscalizadas, inclusive para estabelecer normas particulares de fiscalização, se necessárias, o Tribunal solicita de imediato junto à Administração de cada Empresa Econômica, que lhe envie, para a Inspeção Geral de Controle Externo, os seguintes documentos:

1 - O inteiro teor da Lei Estadual de criação da entidade, com o texto das modificações que proventura tenha sofrido o ato legislativo original;

2 - Um exemplar dos Estatutos Sociais, de contexto atualizado, ou dos Estatutos da Empresa Pública, tal como estiver em vigor;

3 - Cópias autenticadas dos atos complementares:

a) - Da Organização Administrativa, para se identificarem, inclusive, as discriminações de competências;
b) - Da instituição do sistema contábil, com o respectivo plano de contas adotado dentro da empresa;
c) - Da aprovação dos regimentos, instruções e outras normas reguladoras da administração;
d) - Do quantitativo de pessoal existente na administração, com as respectivas remunerações vigentes no encerramento do ano social de 1992;
e) - Da relação nominal dos empregados que em 31 de dezembro do ano de 1992 exerciam funções administrativas ou técnico-científicas, mediante remuneração mensal superior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros);

4 - Os relatórios da diretoria e conselho de administração, os balanços e as demonstrações de créditos;

a) - De 1992, com análise de peritos ou auditores independentes com a deliberação da Assembleia Geral, quando se trata de sociedade de economia mista, ou dos órgãos competentes, na hipótese de se tratar de empresa pública, das notas explicativas da diretoria e conselho, das demonstrações das origens e aplicações de recursos, das demonstrações das mutações patrimoniais, e do parecer do conselho fiscal, assim como determina a Lei das Sociedades por Ações nº 6.404 de 15.12.76;

5 - Os números de previsão das receitas e de limitação das despesas para o biênio de 1993/1994, quando as entidades que porventura adotam orçamentos anuais para o seu controle;

6 - Provas regulares da designação de diretores membros dos conselhos fiscais, eleitos ou nomeados dentro da empresa;

7 - Relativamente para as sociedades de economia mista, o número das suas ações constituídas do patrimônio social quando se encerrou o ano de 1992, e respectivamente, discriminando-se as ações ordinárias e as preferenciais e particularizando-se a quantidade e o valor das ações pertencentes ao Estado e a entidade indireta, como fixa o Art. 16 e 17 da Lei 6.404, de 15.12.76.

CAPÍTULO II

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 2º - De posse dos elementos cuja apresentação está prevista no artigo anterior, o Tribunal os submeterá ao exame preliminar de sua Inspeção Geral de Controle Externo, a tal órgão cabendo:

1 - Constatar se os textos previstos nos itens 1 a 7 do Art. 1º foram efetivamente encaminhados, confrontando-os inclusive com as publicações na imprensa, quando tiver ocorrido;

2 - Verificar, quanto aos relatórios, nos balanços e demonstrações de créditos o seguinte:

a) Se foram autenticados por autoridades competentes, e se parecer parecer favorável do conselho fiscal;

b) Se as contas se apresentam como técnica e ideologicamente corretas, se foram apreciadas por Assembleia Geral, e qual o sentido desta deliberação;

c) Se os débitos de qualquer natureza convertidos pelas empresas em ações de entidades públicas resultaram de processos em que se demonstrou inclusive a ocorrência de empenho à conta de crédito orçamentário ou adicional adequado;

3 - Evidenciar e deduzir:

a) Os valores do ativo e do passivo circulante, do realizável e exigível a longo prazo e do patrimônio líquido, separadamente ao encerrar-se o ano de 1992 e ao findar de 1993.

b) Os índices de solvência e de créditos no encerramento dos anos mencionados na alínea "A", e,

c) Outros elementos capazes de informar a situação financeira e patrimonial da empresa, ao se encerrarem sucessivamente, os anos de 1992 e 1993.

Art. 3º - A verificação prevista no artigo anterior terá seus resultados reduzidos a escrito, em uma análise autônoma de consultores e auditores do próprio Tribunal, de modo a abranger os campos da administração financeira e econômica da empresa no período considerado, com apreciação peculiar:

1 - Da estrutura, da eficiência e das revelações mais expressivas do balanço, do relatório e da demonstração dos créditos;

2 - Da pertinência da gestão com os objetivos da missão econômica que a lei houver confiado à empresa, no ato da criação desta;

3 - Das mutações de substância da empresa, de um para outro período de sua gestão;

4 - Da situação financeira, econômica e patrimonial da entidade, ao encerrar-se o ano social.

Art. 4º - A análise prevista no artigo anterior será submetida à manifestação do Tribunal Pleno, mediante requerimento da Procuradoria e distribuição a um Conselheiro Relator.

Parágrafo único - Em sua manifestação

o Tribunal limitar-se-á a dizer se foram, ou não, identificadas provas de inexistência das contas ou de ilegitimidade dos atos de natureza financeira e econômica praticados na entidade cujas contas foram examinadas.

CAPÍTULO III DOS REGISTROS E CONTROLES

Art. 5º - Serão registrados no Tribunal os resultados da verificação das contas e documentos oriundos das empresas econômicas, para utilização:

1 - No regulamento de que trata o art. 6º;

2 - Em representações e comunicações ao Poder Executivo;

3 - Em informações à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO IV DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 6º - Serão julgadas pelo Tribunal as contas anuais:

1 - Das empresas públicas;

2 - Das sociedades de economia mista;

Parágrafo 1º - Se as contas não forem apresentadas ao Tribunal de Contas até cento e oitenta dias do encerramento do ano social:

a) A omissão será imediatamente comunicada ao Governador;

b) O Tribunal requisitará as contas e mais documentos as empresas em débito de prestação

Parágrafo 2º - No julgamento das contas, o Tribunal poderá considerar:

a) Os relatórios da administração;

b) Os balanços e demonstrações de créditos correspondentes ao encerramento do ano social;

c) Os resultados das auditorias contratadas, quando tiverem sido realizadas.

CAPÍTULO V DAS INFORMAÇÕES À ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 7º - Mediante requisição ou solicitação, o Tribunal informará à Assembleia sobre:

1 - Das contas dos órgãos e entidades da administração estadual sujeitas à sua apreciação e julgamento;

2 - Os relatórios das inspeções realizadas por iniciativa do Tribunal e os resultados e decisões subsequentes às verificações;

3 - Os balanços das autarquias instituídas pelo Estado;

4 - Os resultados das inspeções que, determinadas especialmente pelo Poder Legislativo em órgãos da Administração Estadual direta ou indireta, houvesse sido realizadas pelo Tribunal ou por ordem deste.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 8º - O julgamento das contas anuais das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das fundações é da competência do Tribunal Pleno, subseguindo-se a:

1 - Exame e pronunciamento preliminares da Inspeção Geral Serviço Externo;

2 - Apreciação e Laudo Pericial de consultores ou auditores do Tribunal com relatório e parecer conclusivos;

3 - Interveniência da Procuradoria Geral, a quem competirá propor o que entender necessário à defesa do interesse público;

Art. 9º - O julgamento de que trata o artigo anterior será:

1 - Comunicado:

a) Ao Governador;

b) à Assembleia Legislativa;

c) à direção da entidade interessada;

d) As Secretarias da Fazenda e Planejamento;

2 - Publicado:

a) Em notícia resumida, no "Diário Oficial" do Estado.

Art. 10º - O Tribunal não divulgará a qualquer título dando informações referentes à vida econômica financeira ou administrativa das empresas públicas e sociedades de economia mista por ele inspecionadas.

Art. 11º - Esta Resolução entra em vigor a partir desta data, revogadas as

disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
em Macapá, aos 03 dias do mês de fevereiro de 1993.

Cons. MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Cons. LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Vice-Presidente

Cons. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Corregedor

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 22/93-TCE

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 5º da Lei 0031, de 06 de fevereiro de 1991.

R E S O L V E

Art. 1º - Os órgãos ou unidades executivas do Orçamento Geral da Administração Direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado do Amapá deverão remeter ao Tribunal de Contas os comprovantes de receitas e despesas, inclusive empenhos e ordens de pagamento, bem como os atos relativos a convênios, ajustes, contratos, adiantamentos, suprimentos de fundos, pensões, aposentadorias, reformas e admissões de pessoal, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente aquele em que os mesmos atos ocorrerem, sob pena de responsabilidade.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior se aplica, no que couber, as autarquias, fundações e empresas públicas instituídas pelo Estado, bem como a todos aqueles que lhe devam prestar contas ou cujos atos estejam sujeitos à sua fiscalização por expressa disposição legal.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
em Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 03 de fevereiro de 1993.

Cons. MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Cons. LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Vice-Presidente

Cons. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Corregedor

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 023/93

ESTABELECE CRITÉRIOS
PARA PRESTAÇÃO DE
CONTAS DE PROCESSOS
REFERENTES A CONVÊNIOS,
CONTRATOS, ACORDOS OU
OUTROS AJUSTES QUE
DEVAM SER ENCAMINHADOS
AO TRIBUNAL DE CONTAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ no uso de suas atribuições legais e disposto no art. 5º da Lei 0031, de 06 de fevereiro de 1991,

RESOLVE :

Art. 1º - Toda entidade do setor público ou privado do Estado, inclusive os Municípios, que executam programa ou função de recursos oriundos do próprio Estado ou da União, através de contratos, convênios, acordos ou outros ajustes, é obrigada a prestar contas ao Tribunal, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único da Constituição Federal e art. 111, parágrafo 2º da Constituição Estadual, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da extinção da vigência do termo para justificar o bom e regular emprego do dinheiro público, na conformidade das leis, regulamentos e normas em vigor, observadas as disposições desta Resolução.

Parágrafo único - Excitem-se do disposto neste artigo:

I - as entidades de direito público ou privado que tenham recebido subvenções ou auxílios financeiros, ainda que sob a forma de convênios, contratos, acordos ou ajustes, cuja prestação de contas seja regulada por normas especiais;

II - as entidades que devam prestar contas a outros organismos da esfera federal consoante previsão no termo ajustado ou expressa disposição legal.

Art. 2º - Compõem, obrigatoriamente, os processos de prestação de contas de aplicação dos recursos recebidos através de convênios, contratos, acordos ou ajustes, os seguintes documentos e elementos, na ordem enunciada a seguir:

I - ofício de encaminhamento ao Tribunal de Contas do Estado;

II - cópia ou fotocópia do termo pactuado, devidamente registrado e julgado legal pelo Tribunal de Contas;

III - cópia das Notas de Movimentação Financeira e comprovantes bancários referentes aos repasses;

IV - demonstrativo da Receita e Despesa, segundo a classificação econômica;

V - relação dos documentos de Despesa;

VI - relação dos bens móveis e imóveis adquiridos com os recursos recebidos;

VII - comprovante do recolhimento do saldo, se houver;

VIII - extrato bancário e cópias de cheques emitidos, referentes a conta específica do termo pactuado;

IX - conciliação bancária;

X - relatório do ordenador da despesa ou esclarecimentos que a entidade julgar necessários e convenientes para uma perfeita compreensão da prestação de contas;

XI - os documentos comprobatórios da realização da despesa deverão ser selecionados em ordem cronológica por projeto e/ou atividade, por natureza da despesa, obedecida a classificação orçamentária conforme a Lei Federal 4.320/64, constituídos de:

a) notas de empenho e ordens de pagamento;

b) as faturas e/ou notas fiscais, recibos e folhas de pagamento deverão ser apresentadas em originais constando os carimbos abaixo relacionados:

1 "PAGO PELO", assinado pelo Tesoureiro;

2 "CERTIFICO", com a respectiva data de registro e assinatura do responsável.

c) as faturas e/ou notas fiscais deverão ser emitidas em nome da entidade executora do termo pactuado (nome completo oficial), não podendo apresentar esse documento com rasuras, emendas ou borrões;

d) nos casos de prestação de serviços e/ou aquisição de material ou de qualquer operação sujeita a tributo, nenhuma despesa será admitida sem o comprovante fiscal correspondente (Nota Fiscal ou Fatura);

e) as notas fiscais e/ou faturas deverão conter a descrição detalhada do material ou equipamento adquirido, ou seja, quantidade, marca, preço unitário e total, ou outras indicações que os caracterizem e os identifiquem;

f) os recibos repassados e assinados por pessoas físicas deverão conter o valor em algarismos e por extenso, objeto do pagamento, período, nome, endereço, carteira de identidade e CPF, devidamente atestado por servidor responsável pelo recebimento dos serviços prestados nos termos da Lei 4.320/64;

g) quando o interessado não souber ou não puder assinar, será tomada a impressão digital do polegar direito e o número da identidade oficial no próprio recibo, sempre com a assinatura "a rogo" devidamente identificado com documentos hábeis;

h) só serão admitidos documentos das despesas realizadas em data posterior a assinatura do termo e anterior ao término do prazo de vigência do mesmo;

i) comprovantes de procedimentos licitatórios ou de dispensa de licitação, quando for o caso, em total acordo com o Decreto-Lei 2.300/86 e suas posteriores alterações;

j) todas as despesas referentes a transportes em geral deverão ser acompanhadas das respectivas requisições e/ou bilhetes de passagem.

Art. 3º - A prestação de contas do termo pactuado deverá ser apresentada rigorosamente, com a assinatura de um Contador ou Técnico em contabilidade, devidamente habilitado no Conselho de Classe da Categoria.

Art. 4º - Após julgamento e registro no Tribunal de Contas, serão as contas encaminhadas à Secretaria de Estado da Fazenda-SEFAZ, para as anotações que julgar necessárias e, em seguida, ao órgão de origem.

Art. 5º - Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua aprovação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
em Macapá, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de fevereiro de 1993.

Cons. MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Cons. LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Vice-Presidente

Cons. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Corregedor

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 024/93-TCE

DISPÕE SOBRE A
FISCALIZAÇÃO DAS
ENTIDADES DA
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA
DO ESTADO E MUNICÍPIOS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, contidas no artigo 7º da Constituição Federal, art. 111 da Constituição Estadual e artigo 39 da Lei 0031, de 06 de fevereiro de 1991 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá).

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 6.223, de 14 de julho de 1975, atribuiu ao Tribunal de Contas competência para fiscalizar as empresas públicas econômicas, com personalidade jurídica de direito privado, cujo capital pertença exclusiva ou majoritariamente ao estado e qualquer entidade da Administração Estadual indireta,

R E S O L V E :

INSTITUIR normas para a fiscalização e prestação de contas anual da Administração Indireta e das outras providências;

CAPÍTULO I DAS EMPRESAS ECONOMICAS

Art. 1º - Ao se referir a empresas econômicas, a presente Resolução estará mencionando:

I - As Empresas Públicas, entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e capital exclusivo do Estado, criadas por Lei Estadual para exploração de atividade econômica, que o Governo possa exercer por força de contingência, ou de conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

II - As Sociedades de Economia Mista, também dotadas de personalidade jurídica de direito privado, criadas por Lei Estadual para exploração de atividade econômica, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, em conformidade com a Lei 6.404/76.

Art. 2º - Na fiscalização das Empresas Econômicas, o Tribunal:

I - Respeitará as peculiaridades de funcionamento das instruções fiscalizadoras;

II - Limitar-se-á a verificar:
a) a exatidão das contas;
b) a legitimidade e legalidade dos atos administrativos;

III - Levará em conta, relativamente às empresas sob fiscalização:
a) os objetivos;
b) a natureza e a operação, segundo os métodos do setor privado da economia;

IV - Não fará imposição normativa que não esteja prevista na legislação geral ou na específica;

V - Não interferirá na política adotada para a consecução dos objetivos estatutários e contratuais da empresa.

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS

Art. 3º - As prestações de contas anuais serão organizadas e apresentadas ao Tribunal de Contas até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício, sem prejuízo das tomadas de contas especiais.

Art. 4º - As contas dos administradores das empresas públicas e sociedades de economia mista regem-se pela legislação a elas aplicável e deverão constituir-se dos seguintes elementos:

I - Relatório do organizador do processo que contenha:

a) nomes, cargos e respectivos períodos de gestão dos administradores responsáveis;
b) apreciação das operações de natureza financeira, orçamentária, patrimonial e contábil do exercício e da situação dos administradores perante a entidade, com a indicação de irregularidades, se houver;

c) indicação das razões do pagamento de juros e multas decorrentes da liquidação de dívidas vencidas;
d) esclarecimento quanto à correção dos livros de escrituração, da documentação de que se originaram os registros e dos demais elementos do sistema contábil;

II - Balanço patrimonial, acompanhado de:

a) termo de conferência dos saldos em caixa e almoxarifado;
b) extratos de contas-correntes ou memorandos bancários comprobatórios dos bancos, devidamente conciliados;

c) demonstração discriminada dos saldos e créditos vencidos, com indicação das razões de não recebimento;

d) demonstração analítica das obrigações vencidas a curto, médio e longo prazos e das vencidas;

e) demonstração sintética das imobilizações, compreendendo o saldo do exercício anterior, as aquisições, baixas e correção monetária ocorridos no período;

f) demonstrativo das depreciações do período;

g) cópias das atas de Assembleia Geral que aprovaram aumento de capital;

h) demonstrativo do resultado da correção monetária;

III - Demonstração das mutações do patrimônio líquido no período.

IV - Demonstração do resultado do exercício.

V - Demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados.

VI - Demonstração das origens e aplicações de recursos, observada a legislação aplicável.

VII - Cópias do orçamento do exercício e das respectivas alterações, juntamente com o demonstrativo da sua execução.

VIII - Notas explicativas e quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessárias ao esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

IX - Relatório da Diretoria.

X - Pronunciamento conclusivo do Conselho da Administração ou órgão equivalente.

XI - Parecer conclusivo do Conselho Fiscal ou órgão equivalente, com indicação:

a) das irregularidades porventura apuradas no exame das contas e durante o desempenho de suas atribuições;

b) da situação dos administradores perante a entidade.

Art. 5º - De posse das peças que compõem a prestação de contas anuais, o Tribunal as submeterá ao exame de sua Inspeção Geral, a tal órgão cabendo:

I - Verificar, quanto aos relatórios, balanços e demonstrações de resultados:

a) se foram autenticados por autoridades competentes, e se receberam parecer favorável do Conselho Fiscal;

b) se as contas foram apresentadas técnica e ideologicamente corretas, se foram apreciadas em assembleia geral, e qual o sentido da deliberação desta;

II - Evidenciar e deduzir:

a) os valores do ativo e do passivo circulante, do realizável e exigível a longo prazo e do patrimônio líquido, separadamente, ao encerrar-se o exercício financeiro;

b) outros elementos capazes de informar a situação financeira e patrimonial da empresa, ao encerrar-se o exercício financeiro.

Art. 6º - A verificação prevista no artigo anterior terá seus resultados reduzidos a escrito, em análise autônoma de técnicos do próprio Tribunal, de modo a abranger os campos da administração financeira e orçamentária da empresa no período considerado;

I - Da estrutura, da eficiência e das revelações mais expressivas do balanço, do relatório e da demonstração dos resultados;

II - Da pertinência da gestão com os objetivos da missão econômica que a lei houver confiado à empresa, no ato da criação desta;

III - Da situação financeira, econômica e patrimonial da entidade, ao encerrar-se o ano social.

Art. 7º - A análise prevista no artigo anterior será submetida à manifestação da Auditoria e da Procuradoria de Contas à decisão do Tribunal Pleno.

Parágrafo 1º - Em sua decisão, o Tribunal limitar-se-á a dizer se foram, ou não, identificadas provas de inexistência das contas ou de ilegalidade dos atos de natureza financeira e econômica praticados na entidade, cujas contas foram examinadas.

Parágrafo 2º - Caso ocorra inexatidão nas peças examinadas, quanto à ilegalidade e legitimidade, o Tribunal de Contas deverá averiguar "in-loco" a veracidade dos atos emanados da autoridade competente e documentação comprobatória dos mesmos.

DO JULGAMENTO DAS CONTAS

Art. 8º - Serão julgadas pelo Tribunal, as contas anuais:

I - Das empresas públicas;

II - Das sociedades de economia mista.

Parágrafo 1º - Se as contas não forem apresentadas ao Tribunal até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício financeiro:

a) a omissão será imediatamente comunicada ao Governador;

b) o Tribunal requisitará as contas e demais documentos às empresas em débito com a prestação.

Parágrafo 2º - No julgamento das contas, o Tribunal poderá considerar:

a) os relatórios da administração;

b) os balanços e demonstrações de resultados correspondentes ao encerramento do exercício;

c) os resultados das auditorias contratadas, quando tiverem sido realizadas;

d) os pareceres dos órgãos de fiscalização interna e deliberações das assembleias gerais.

Parágrafo 3º - Ao julgar as contas, o Tribunal sempre o faz em nome do interesse público, para apresentar, na mesma apreciação, o comportamento dos administradores e o da própria empresa em face dos anseios e expectativas populares fundados na atividade econômica.

DOS REGISTROS E CONTROLE

Art. 9º - Serão registrados no Tribunal, os resultados da verificação de contas e documentos oriundos das empresas econômicas, para utilização:

I - No julgamento de que trata o artigo 10;

II - Em apresentações e comunicações ao Poder Executivo;

III - Em informações à Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

DAS FUNDAÇÕES

Art. 10º - As fundações são pessoas jurídicas de direito privado, com patrimônio próprio, criadas por lei, com objetivo social e de interesse coletivo, sob o amparo e controle permanente do Estado.

Parágrafo único - Por receberem contribuições públicas para sua manutenção, deverão prestar contas da gestão financeira ao Tribunal, conforme dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 111, parágrafo 1º, da Constituição Estadual.

Art. 11 - Na fiscalização das fundações compete ao Tribunal:

I - Averiguar a regularidade dos atos e fatos ligados à administração contábil, orçamentária, financeira e patrimonial, notadamente:

a) exatidão dos registros contábeis, controle de bens móveis e imóveis e movimentação de numerário, de acordo com os artigos 58 a 60 da Lei Federal nº 4.320/64;

b) procedimentos licitatórios e a execução de contratos e convênios;

c) concessão e aplicação de recursos concernentes a adiantamentos, fundos de caixa e outras denominações equivalentes;

d) concessão e comparação de subvenções sociais, auxílios, contribuições e doações em conformidade com o artigo 16, parágrafo único e art. 17 da Lei 4.320/64;

e) outros atos e fatos de que resultem variações patrimoniais, arrecadação de receita e realização de despesas.

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 12 - As prestações de contas serão organizadas por exercício financeiro e deverão ser elaboradas conforme dispõem os artigos 101 a 106 da Lei 4.320/64;

Art. 13 - As contas anuais das fundações deverão ser apresentadas para exame e julgamento do Tribunal de Contas até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício financeiro.

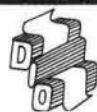
CAPÍTULO III

DAS AUTARQUIAS

Art. 14 - As autarquias são entidades autônomas criadas por lei, com personalidade de direito público interno, com patrimônio e receitas próprios, para executar atividades típicas da administração pública (ou seja, atribuições estatais específicas).

Art. 15 - Por ser entidade com personalidade de direito público interno, deverá prestar contas da gestão contábil, financeira e orçamentária e administrativa ao Tribunal, consoante artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 111, parágrafo 1º da Constituição Estadual.

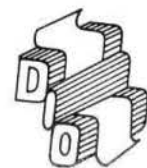
Art. 16 - Na fiscalização das autarquias, o Tribunal de Contas observará a exatidão dos fatos e atos contábeis, administrativos e princípios de contabilidade geralmente aceitos, contidos na Lei 4.320/64 e no Decreto-Lei 2.300/86.



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

NÃO TENHA SUA MATÉRIA RECUSADA

O Diário Oficial do Estado só aceita Gabaritos para publicação rigorosamente dentro dos requisitos do sistema OFF-SET. Existem normas para isso. Leia-as com atenção. O seu texto será legível para todos.



AVISO IMPORTANTE

A renovação de assinaturas
deverá ser solicitada no prazo
máximo de cinco dias
antes do término

Maiores esclarecimentos:

Divisão de Comercialização/DIO

Rua Cândido Mendes, 458 - Centro

Tels.: 222-5364 e 223-3444/ R. 178

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 17 - As prestações de contas anuais das autarquias deverão ser apresentadas ao Tribunal, elaboradas de conformidade com artigos 107 a 110 da Lei Federal 4.320/64.

Art. 18 - As contas anuais das Autarquias deverão ser submetidas para exame e julgamento do Tribunal de Contas até 120 (cento e vinte) dias após o encerramento do exercício financeiro.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

AO PODER EXECUTIVO

Art. 19 - No exercício de suas atribuições, e sem prejuízo do cumprimento dos deveres que lhe impõe o art. 112, inciso XI, da Constituição Estadual, o Tribunal representará ao Governador sobre as irregularidades e os abusos que verificar, ao longo da fiscalização:

I - Nas empresas econômicas a que se refere o art. 1º;

II - Nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público Estadual;

III - Nas autarquias a que se refere o art. 14, desta Resolução.

Art. 20 - O Tribunal comunicará ao Governador, à Assembleia Legislativa e aos órgãos administrativos interessados, os resultados, positivos ou negativos, da fiscalização que tiver sido realizada nas entidades aludidas nos itens I, II e III do artigo anterior.

Art. 21 - Esta Resolução se aplica, no que couber, às entidades públicas congêneres dos municípios.

Art. 22 - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ,
em Macapá, Capital do Estado, aos 23 dias
de fevereiro de 1993.

Cons. MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Cons. LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Vice-Presidente

Cons. JOSE VERISSIMO TAVARES
Corregedor

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 025/93-TCE

ESTABELECE INSTRUÇÕES
PARA CONCESSÃO DE
ADIANTAMENTO, PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE SUA
APLICAÇÃO E DAS OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, usando de atribuições que lhe confere o Decreto 0031, de 06 de fevereiro de 1991 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado),

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DOS ADIANTAMENTOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Para os fins desta Resolução, considera-se:

I - Adiantamento, a entrega de numerário, autorizada por ordenador de despesa, a servidor público, para ocorrer a pagamentos excepcionais, não atendíveis pela via bancária nem por tesourarias, conforme dispõe o art. 68 da Lei nº 4.320/64.

II - Ordenador de Despesa, com poderes para autorizar adiantamentos:

a) o dirigente da unidade orçamentária;

b) o dirigente subalterno que, por ordem ou delegação do superior ou em decorrência de atribuição legal ou regulamentar, tiver competência para assumir compromissos financeiros em nome da administração pública.

Art. 2º - A autorização de adiantamento deverá ser formalizada através de Portaria, expedida pelo Ordenador de Despesa, e deverá consignar:

I - nome, matrícula, cargo e função do servidor a quem deve ser entregue o numerário;

II - importância a adiantar, indicada em algarismos e por extenso;

III - classificação completa da despesa, por elemento e programa, e com o código de créditos orçamentários ou adicionais;

IV - plano de aplicação do numerário, tão minucioso quanto se fizer necessário;

V - dia, mês e ano da expiração do prazo para a aplicação do adiantamento;

VI - servidor ou servidores designados para constatar e atestar a veracidade e a legitimidade das despesas a serem pagas com os recursos do adiantamento.

Parágrafo 1º - Se o adiantamento envolver mais de uma verba ou crédito, a portaria do Ordenador deverá, em conformidade com os respectivos empenhos, estabelecer os valores das parcelas aplicáveis em cada área.

Parágrafo 2º - Ao limitar o prazo de aplicação do adiantamento, ao Ordenador fica vedado:

a) marcar prazo superior a sessenta dias, salvo expressa autorização legal;

b) consignar data posterior ao último dia útil de dezembro, como encerramento do prazo de aplicação, sempre que o adiantamento estiver sendo autorizado depois de trinta e um de outubro;

c) autorizar qualquer aplicação de numerário após a expiração do prazo marcado para o seu emprego.

Parágrafo 3º - Mesmo que, na portaria, a autoridade do adiantamento observe a designação prevista no item VI, estarão subordinados à sua inspeção posterior os documentos comprobatórios do pagamento das despesas com recursos do adiantamento, cabendo-lhe aprová-los ou rejeitá-los antes da prestação de contas, no caso, visando apenas os que se apresentarem legais e regulares.

Art. 3º - O adiantamento sempre deverá ser precedido de extração de nota ou notas de empenho, à conta dos correspondentes créditos ou verbas, em nome do responsável pelo numerário, registrando-se com toda clareza a finalidade do adiantamento na parte do impresso destinada à especificação da despesa, sem prejuízo do plano de aplicação previsto no inciso IV do art. 2º o qual deverá ser o mais minucioso possível.

Parágrafo único - A um só adiantamento poderão corresponder diversos empenhos, se de diversas naturezas forem os dispêndios a serem atendidos pelo mesmo.

Art. 4º - Nenhum adiantamento poderá ser feito, conforme dispõe o art. 69 da Lei 4.320/64.

I - A servidor em alance;

II - A responsável por dois adiantamentos.

Parágrafo 1º - considera-se SERVIDOR EM ALCANCE o que, tendo recebido adiantamento, dele não prestou contas no prazo estabelecido, ou teve as contas rejeitadas em virtude da aplicação do adiantamento em despesas que não aquelas para as quais foi fornecido.

Parágrafo 2º - fica vedada a concessão de adiantamento ao servidor indiciado em inquérito, ou na iminência de aposentadoria ou de licença por tempo superior ao da prestação de contas.

Art. 5º - Baixada a portaria prevista no art. 2º, extraídas e anexadas ao processo as competentes notas de empenho, o adiantamento deverá ser formalmente determinado, em ordem de pagamento dirigida ao agente financeiro, ou à tesouraria ou pagadoria quando for o caso.

Art. 6º - Não se concederá adiantamento para pagar despesas:

I - Subordináveis ao processo normal de desembolso, assim consideradas as que possam ser pagas diretamente aos credores através de cheques bancários, emitidos em nome destes ou de ordem nominal à tesouraria, depois de apurados regular e exhaustivamente os créditos respectivos;

II - Que tenham de ser precedidas de licitação, salvo os casos de dispensabilidade ou inexigibilidade, formalizadas na conformidade do que dispõe o Decreto-Lei 2.300/86.

Parágrafo 1º - Quando se tratar de pagamentos a serem efetuados fora da localidade em que funcione agente financeiro, tesouraria ou pagadoria do órgão ordenador de despesa, insusceptíveis de efetivar-se pelo regime excepcional de adiantamento, e quando verificada a legitimidade dos créditos e a identidade dos credores, em nome destes últimos poderão ser comprados cheques bancários confiáveis a servidor a quem se responsabilizará pela fiel entrega desses documentos a seus destinatários.

Parágrafo 2º - Sob pena de responsabilidade, os recebedores de adiantamentos não poderão aplicar os recursos destes no pagamento das despesas sujeitas à licitação.

Art. 7º - O adiantamento mensal de cada espécie de despesa não ultrapassará o valor do duodécimo da licitação correspondente.

Art. 8º - Recebido o adiantamento, o servidor responsável por sua guarda e aplicação deverá, no mesmo dia ou início do expediente bancário imediato, depositá-lo por inteiro em agência bancária, em conta especial de depósitos de poderes públicos, para sua movimentação exclusiva. A conta terá como título: "... (órgão adiantador) - Adiantamentos entregues a ... (nome do servidor)".

Parágrafo único - Na mesma conta bancária deverão ser creditados e movimentados os adiantamentos subsequentes.

Art. 9º - Na conta bancária de que trata o artigo anterior, nunca poderão ser feitos saques que não se destinarem ao

pagamento de despesas públicas, rigorosamente enquadradas nos fins do adiantamento e previstas no plano de aplicação estabelecido pelo ordenador de despesas (inciso IV do art. 2º).

Art. 10º - Os saques bancários deverão ser feitos mediante cheques nominais, em favor de quem tenha a receber por regime de adiantamentos, ressalvando apenas o disposto nos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

Parágrafo 1º - O número e a data de cada cheque, com a indicação do banco sacada, deverão constar dos documentos comprobatórios dos pagamentos de despesas efetivados com recursos do adiantamento;

Parágrafo 2º - Quando os pagamentos não puderem efetivar-se em cheques diretos aos credores, ao responsável será permitido sacar na conta bancária, em nome próprio, quantias destinadas ao adiantamento, observando o que preceitua o parágrafo anterior;

Parágrafo 3º - Se, da aplicação do adiantamento, resultar saldo, o responsável deverá restituí-lo, mediante cheque, à conta bancária ou à tesouraria ou pagadoria de onde proveio o adiantamento.

Art. 11 - Os pagamentos de despesas com recursos de adiantamentos preven-se-ão com declarações regulares de recebimento, repassadas pelos credores legítimos ou seus representantes legais.

I - Em folhas coletivas, quando se tratar de despesas de pessoal pagáveis a mais de um credor;

II - Em recibos especiais ou em outros papéis afirmativos do recebimento, podendo este ficar expressamente declarado em faturas ou notas fiscais, quando se trata de fornecimentos pagos.

Parágrafo único - Os documentos comprobatórios da aplicação de recursos de adiantamento devem estar necessariamente instruídos, ou acompanhados de atestados firmados por outros servidores competentes, de que houve efetivo fornecimento - no caso de aquisição de materiais; de que houve prestação de serviços - se estes houverem sido pagos com dinheiro do adiantamento, ou de que foi efetivamente constatada a veracidade do fato narrado no recibo, na fatura ou nota fiscal. Os atestados podem ser supridos por vistos da autoridade ordenadora da despesa, conforme prevê o art. 2º, parágrafo 3º, desta Resolução.

Art. 12 - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas de classificação diferente daquelas para a qual foi autorizado.

Art. 13 - Os documentos comprobatórios da despesa deverão estar em nome do órgão responsável pelo adiantamento.

SEÇÃO III

DO RECOLHIMENTO DO SALDO NÃO UTILIZADO

Art. 14 - O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido à conta do Tesouro do Estado ou à mesma conta que deu origem ao processo de adiantamento, mediante Guia de Recolhimento ou depósito, onde constará o nome do responsável e identificação do adiantamento cujo saldo esta sendo restituído.

Art. 15 - O prazo para recolhimento do saldo não utilizado será de três (03) dias úteis, a contar do termo final do período de aplicação.

CAPÍTULO II

DAS CONTAS DE APLICAÇÃO

SEÇÃO I

DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS

Art. 16 - A contar do dia imediato ao de expiração do prazo para a aplicação do adiantamento, marcado em conformidade com as disposições combinadas do inciso V e do parágrafo 2º do art. 2º terá o responsável pela aplicação o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar ao Tribunal a prestação de contas do emprego do numerário recebido.

Art. 17 - Compõem obrigatoriamente a documentação da prestação de contas:

I - Exemplar da portaria autorizativa do adiantamento (art. 2º) firmada pelo ordenador;

II - Exemplar da nota ou notas de empenho de que decorreu o adiantamento e da ordem de pagamento cumprida para o mesmo;

III - Relação das despesas realizadas, conforme plano de aplicação;

IV - Os documentos, em originais e em primeiras vias, sem quaisquer emendas ou rasuras, que comprovem os pagamentos efetivados com recursos do adiantamento, formalizados em conformidade com as indicações do art. 11;

V - O extrato da conta bancária, abrangente de todas as operações de ingresso e saída de numerário, referente à entrega ou à aplicação do adiantamento e à restituição do saldo à entidade ordenadora.

Parágrafo único - Os documentos instrutivos das contas serão apresentados na ordem cronológica de sua emissão, e numerados em série pelo responsável de modo que:

a) os exemplares da portaria autorizativa do adiantamento, da nota de empenho e da ordem de pagamento cumprida recebam, respectivamente, os números 1, 2 e seguintes;

b) os exemplares dos documentos comprobatórios dos pagamentos efetivados com recursos do adiantamento, ordenados pelas data do recebimento, recebam os números subsequentes.

Art. 18 - Aos recursos interponíveis das decisões em processo de prestação ou tomada de contas de adiantamentos, aplicar-se-ão, no que couber, as disposições contidas nos arts. 29 a 34 da Lei 0031, de 06 de fevereiro de 1991 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amapá).

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - A partir de seu ingresso no Tribunal, os processos de prestação de contas da aplicação de adiantamentos não mais poderão retornar à origem, nem serem remetidos a qualquer outro destino, enquanto não julgados.

Parágrafo 1º - As diligências e outras medidas saneadoras do processo deverão ser cumpridas na Inspeção Geral de Controle Externo;

Parágrafo 2º - Os processos das contas julgadas legais retornarão à origem, para arquivamento, depois de feitos no Tribunal os necessários registros.

Art. 20 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Macapá, Capital do Estado, aos 03 dias de fevereiro de 1993.

Cons. MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Cons. LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Vice-Presidente

Cons. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Corregedor

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 26/93-TCE

Sobre aplicação do percentual destinado à manutenção e desenvolvimento do ensino.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais e,

Considerando que o Art. 212 da Constituição Federal determina aos Municípios a obrigação de aplicar nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino;

Considerando que a não aplicação deste percentual é motivo de intervenção do Estado no Município, na forma do Art. 35, III, da Constituição Federal, e Art. 37, III, da Constituição Estadual;

Considerando que a não aplicação deste percentual é também tipificada como crime político-administrativo, na forma do Decreto-Lei nº 201/67;

Considerando, ainda, a função orientadora e fiscalizadora desta Egrégia Corte de Contas,

R E S O L V E:

Art. 1º - Os Municípios aplicarão, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferência, na manutenção e desenvolvimento do ensino, observados os critérios dos Arts. 211, § 2º, 212 e 213 da Constituição Federal.

Art. 2º - Deverão constar da lei orçamentária anual a destinação e discriminação do percentual mencionado no artigo anterior, da receita prevista para manutenção e desenvolvimento, do ensino, prioritariamente para o ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 3º - A Administração Municipal deverá promover o acompanhamento mensal da aplicação das verbas destinadas a manutenção e desenvolvimento do ensino, com vistas à apuração de eventuais diferenças entre a receita e despesa previstas e as efetivamente realizadas.

Art. 4º - No mês de outubro de cada ano, de será ser totalizada a diferença apurada, na forma do artigo anterior, e confrontada com o saldo existente das rubricas próprias, constando-se insuficiência de saldos para aplicação, deverá ser aberto crédito suplementar até o montante da diferença.

Art. 5º - No último trimestre de cada ano, serão aplicados os saldos existentes, inclusive sua suplementação.

Art. 6º - É vedada a transferência de saldo das rubricas relativas a manutenção e desenvolvimento

do ensino para quaisquer outras rubricas, salvo quando autorizada pela legislação municipal, sem prejuízo do percentual mínimo de aplicação exigido.

Art. 7º - A não observância do disposto nesta Resolução importará em crime de responsabilidade, na forma do Decreto-Lei nº 201/67, implicando, ainda, intervenção estadual no Município, na forma estabelecida pelo Art. 35, III, da Constituição Federal, e Art. 37, III, da Constituição Estadual.

Art. 8º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, Macapá, Capital do Estado do Amapá, aos 03 dias do mês de fevereiro de 1993.

Cons. MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Cons. LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Vice-Presidente

Cons. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Corregedor

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 022/93

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO:

1. que lhe compete apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoas a qualquer título, na administração direta e indireta do Estado, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão (art. 112, IV, da Constituição Estadual);

2. que cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções, e fixação de remuneração (art. 94, IV, da Constituição Estadual);

3. que são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração (art. 104, II, da Constituição do Estado);

4. que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 42, II, da Constituição Estadual);

5. que cargo público é o criado por lei, com denominação própria, constituído pelo conjunto de atribuições a serem desempenhadas pelo funcionário e pago com recursos públicos;

R E S O L V E:

I - Recomendar aos responsáveis pelas admissões de pessoal a qualquer título, inclusive nos cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração, no âmbito da administração direta e indireta do Estado, o cumprimento das determinações constitucionais e legais;

II - Determinar às mesmas autoridades que encaminhem a este Egrégio Tribunal para fins de registro, os atos de admissão de pessoal, para validade das respectivas despesas, após apreciação de sua legalidade;

III - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento, por parte dos responsáveis pelas admissões de pessoal, das determinações constantes desta Resolução, sob as penas cominadas e pertinentes;

IV - Esta Resolução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Macapá, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de fevereiro de 1993.

Cons. MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Cons. LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Vice-Presidente

Cons. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Corregedor

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 28/93-TCE

Expede instruções sobre remuneração dos Vereadores e das outras providências.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais,

Considerando serem as disposições constantes do Art. 2º da Emenda Constitucional nº 1, de 31.03.92, publicada no D.O.U. de 06.04.92, que acrescentou ao Art. 29 da Constituição Federal os incisos VI e VII, de aplicação imediata;

Considerando a vedação expressa no Art. 167, IV, da Constituição Federal;

Considerando a necessidade de se adequar a remuneração dos Vereadores à realidade constitucional vigente;

Considerando, também, a necessidade de se orientar os municípios quanto a essa nova realidade,

R E S O L V E:

Art. 1º - A remuneração dos Vereadores deve obedecer os critérios estabelecidos nos arts. 29, V, 37, XI e XII, e Emenda Constitucional nº 1, Art. 2º, VI e VII.

Art. 2º - Por determinação do inciso VII, acrescido ao art. 29 da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 1/92, o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município.

Parágrafo único - Inclui-se ao percentual máximo e cinco por cento da receita o valor pago, a título de representação ao Presidente da Câmara Municipal.

Art. 3º - Para efeito do cálculo da remuneração, dos Vereadores, entende-se por receita aquela efetivamente arrecadada (observadas, no que couber, as disposições do Parágrafo único do Art. 3º da Lei 4.320/64).

Art. 4º - Não se incluem na receita, para os fins previstos no artigo anterior.

I - A receita de contribuições de servidores, destinadas à constituição de fundos de reservas para o custeio de programas de previdência e assistência social mantidos pelo Município, e destinados a seus servidores;

II - Operações de crédito (empréstimos);

III - Receita de alienação de bens móveis

e imóveis;

IV - Transferência oriunda da União ou do Estado através de convenio ou não para a realização de obras e manutenção de serviços e atividades daquelas esferas de Governo.

Art. 5º - Por vedação constitucional (Art. 167, IV, CF), não se admite a fixação da remuneração dos agentes políticos em percentual da receita.

Art. 6º - Compete à Inspeção Regional do Tribunal de Contas promover o acompanhamento, mês a mês, das despesas realizadas pelos Municípios com a remuneração de seus agentes políticos, certificando, no balanço de dezembro de cada exercício, se aquelas comportam-se ou não dentro dos limites constitucionais impostos.

Parágrafo único - Não se comportando as despesas nos limites estabelecidos, os acertos serão realizados para mais ou para menos, na forma seguinte:

I - Se para mais, o montante equivalente, deverá ser ressarcido aos cofres do Município, devidamente corrigido, pelos Vereadores.

II - Se para menos, serão elaborados folhas complementares, desde que obedecidos os limites fixados pela Câmara Municipal.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, em Macapá, Capital do Estado, aos 03 dias do mês de fevereiro de 1993.

Cons. MARGARETE SANTANA DOS SANTOS
Presidente

Cons. LUIZ FERNANDO PINTO GARCIA
Vice-Presidente

Cons. JOSÉ VERÍSSIMO TAVARES
Corregedor

Poder Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

PORTARIA Nº 004/93
GAB/CORREGEDORIA

O Desembargador HONILDO AMARAL DE NELLO

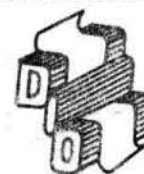
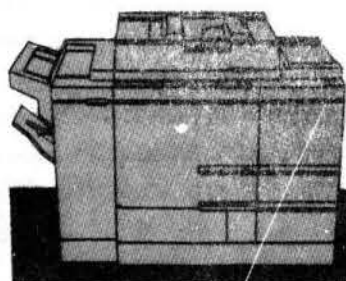
CÓPIAS NO D.I.O.

A Imprensa Oficial presta serviços de reprografia e você não paga a redução. Redução de 62 e 71% do documento original com a nitidez característica.

CÓPIA DA PÁGINA DO D.O. AUTENTICADA
CÓPIA DE DOCUMENTOS
DUPLO CARTA

Cr\$ 3.000,00
Cr\$ 1.000,00
Cr\$ 5.500,00

OBS: SUJEITO A ALTERAÇÃO SEM PRÉVIO AVISO



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL

Rua Cândido Mendes nº 450

CASTRO, Vice-Presidente/Corregedor Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Considerando as nomeações de serventuários concursados.

RESOLVE:

Remover, a pedido e sem ônus decorrente deste ato, o serventuário JOSÉ PEDRO NETO, Oficial de Justiça Avaliador do quadro de pessoal permanente do T.J.AP, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana para a 3ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, a partir de 01 de fevereiro de 1993.

Revogam-se as disposições anteriores.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Vice-Presidente/Corregedor Geral
de Justiça

PORTARIA Nº 005/93
GAB/CORREGEDORIA

O Desembargador HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Vice-Presidente/Corregedor Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Considerando as nomeações de serventuários concursados.

RESOLVE:

Remover, a pedido e sem ônus decorrente deste ato, a serventaria MÁRCIA REGINA VALE MEIRA, Auxiliar Judiciário do quadro de pessoal permanente do T.J. AP, da Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho para a Vara Única da Comarca de Mazagão, a partir de 01 de fevereiro de 1993.

Comarca de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O DOUTOR EDUARDO FREIRE CONTRERAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DESTA COMARCA, CAPITAL DO ESTADO DO AMAPÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos os que o presente EDITAL com prazo de 90 (noventa) dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo e Secretaria que subscreve, se processam os autos de Ação Penal nº 019/89, movida pela Justiça Pública, contra EVENCIO MENDES GOMES brasileiro, solteiro, filho de Francisco Gomes Filho e de Ana Mendes Gomes, ora em lugar incerto e não sabido, o qual foi processado por este Juízo e condenado conforme sentença a seguir: PELO EXPOSTO, julgo a ação procedente para condenar o re(u) EVENCIO MENDES GOMES, acima qualificado(a), nas penas do artigo 155, § 1º do Código Penal Brasileiro...

COMARCA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, NA FORMA ABAIXO:

O DOUTOR EDUARDO FREIRE CONTRERAS, MM. JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

FAZ SABER a todos o que o presente EDITAL com prazo de trinta dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo correm em seus trâmites um processo em que é acusado: JOÃO COSTA PICAÇO, vulgo "TITICÃO", brasileiro, solteiro garimpeiro, filho de Antonor Britão Picaço e de Francisca Costa Picaço, incurso no artigo 180 e artigo 218 o/o / artigo 70, todos do Código Penal. E como tenha o Oficial / de Justiça deste Juízo certificado não o haver encontrado / nesta Comarca, não sendo possível citá-lo pessoalmente, cita-o pelo presente à comparecer neste Juízo, no edifício / do Fórum desta Comarca, sito à Av. Fab, 1737, no dia primeiro de março do ano de um mil novecentos e noventa e / três, às 10:00 horas...

a fim de ser interrogado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá / comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente EDITAL, cuja 2ª via ficará afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Macapá, aos vinte e sete dias de janeiro de um mil novecentos e noventa e três. Eu, Adalberto Carvalho Ribeiro, Técnico Judiciário, o datilografei. Eu, Sueli Nazaré Brito de Miranda, Chefe de Secretaria, confere e subscrevo.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
JUIZ DE DIREITO
TITULAR
4ª Vara Criminal

Revogam-se as disposições anteriores.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Vice-Presidente/Corregedor Geral
de Justiça

PORTARIA Nº 006/93
GAB/CORREGEDORIA

O Desembargador HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Vice-Presidente/Corregedor Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Considerando as nomeações de serventuários concursados.

RESOLVE:

Lotar, sem ônus decorrente deste ato para o Tribunal, o Senhor ILO COSTA DE SOUZA, aprovado em 550 lugar no Concurso Público para provimento de cargo de Atendente Judiciário do quadro de pessoal permanente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes, a partir do dia 01 de fevereiro de 1993.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Vice-Presidente/Corregedor Geral
de Justiça

PORTARIA Nº 008/93
GAB/CORREGEDORIA

O Desembargador HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Vice-Presidente/Corregedor Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Comarca de Macapá

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS, NA FORMA ABAIXO:

O DOUTOR EDUARDO FREIRE CONTRERAS, MM. JUIZ DE DIREITO / DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ, NA FORMA DA LEI, / ETC...

FAZ SABER a todos o que o presente EDITAL com prazo de trinta dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo correm em seus trâmites um processo em que é acusado: MANOEL ALVES COSTA, vulgo "VICENTE", brasileiro, solteiro, / ajudante de pedreiro, filho de Itamar Gonçalves Costa e de / Círcia Miranda Alves, incurso nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV do Código Penal Brasileiro. E como tenha o / Oficial de Justiça deste Juízo certificado não o haver encontrado nesta Comarca, não sendo possível citá-lo pessoalmente cita-o pelo presente à comparecer neste Juízo no edifício do Fórum desta Comarca, sito à Av. Fab, 1737, no dia dezessete de março de mil novecentos e noventa e três, às 10:00 horas, a fim de ser interrogado, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente EDITAL, cuja 2ª via ficará afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade de Macapá, aos dois / dias do mês de fevereiro de mil novecentos e noventa e três. Eu, Adalberto Carvalho Ribeiro, Técnico Judiciário, o datilografei e Eu, Sueli Nazaré Brito de Miranda, Chefe de Secretaria, confere e subscrevo.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
JUIZ DE DIREITO
TITULAR
4ª Vara Criminal

Considerando as nomeações de serventuários concursados.

RESOLVE:

Remover, a pedido e sem ônus decorrente deste ato, o serventuário NILTON LUIZ CABRAL TORR, Auxiliar Judiciário do quadro de pessoal permanente do T.J.AP, da Vara Única da Comarca de Calçoene para a Vara Única da Comarca de Ferreira Gomes a partir do dia 01 de fevereiro de 1993.

Revogam-se as disposições anteriores.

Publique-se. Registre-se e Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Vice-Presidente/Corregedor geral
de Justiça

PORTARIA Nº 009/93
GAB/CORREGEDORIA

O Desembargador HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO, Vice-Presidente/Corregedor Geral de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art.30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá.

Considerando as nomeações de serventuários concursados.

RESOLVE:

Remover, a pedido e sem ônus decorrente deste ato, o serventuário MARCIO EDINELSON MADUREIRA BATISTA, Auxiliar Judiciário do quadro de pessoal permanente do T.J.AP., da Vara Única da Comarca de Oiapoque para a Vara Única da Comarca de Tartarugalzinho, a partir de 01 de fevereiro de 1993.

Revogam-se as disposições anteriores.

Publique-se. registre-se e Cumpra-se.

Macapá, 27 de janeiro de 1993.

Des. HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO
Vice-Presidente/Corregedor Geral
de Justiça

Passo a dosar a pena, fixo a pena base por furto em dois (02) anos e seis (06) meses de reclusão e trinta (30) dias-multa, as quais atenuo por força da confissão judicial para dois (02) anos e três (03) meses de reclusão e vinte (20) dias-multa.

Para conhecimento de todos expede-se o presente EDITAL, cuja 2ª via ficará afixada no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Macapá, aos cinco dias(s) do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e três. Eu, Edivaldo do Nascimento Oliveira, Técnico Judiciário, o datilografei. Eu, Sueli Nazaré Brito de Miranda, Chefe de Secretaria, escreva a seu cargo, confere e subscrevo.

EDUARDO FREIRE CONTRERAS
Juiz de Direito
Titular

Ineditoriais

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL-AP

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Pelo presente Edital ficam convocados todos os diretores deste Sindicato para a reunião Extraordinária a ser realizada no dia 13.02.93 às 19 horas, na sede social à Av. Henrique Galúcio nº 1224, para ratificação das Listas Tripliques de Titulares e de Suplentes eleitos na eleição realizada no dia 22.01.93 conforme Portaria nº 011 de 01.01.93, publicada no Diário Oficial do Estado do Amapá, edição de 11.01.93, do Exmº Sr. Presidente do TRT da 8ª Região.

Macapá-AP, 10 de fevereiro de 1993

PEDRO DUARTE LACERDA
Presidente

COMUNICADO
Eleições Sindicais

Em cumprimento a que dispõe os Estatutos Sociais do Sindicato, comunicamos que foi eleito o novo Sistema Diretivo do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas do Estado do Amapá - STIGAP, nas eleições que se refere o aviso Resumido do Edital publicado no Diário Oficial do Estado do dia 19/01/93 nº 0510 Pg.13, o novo Sistema Diretivo cumprirá um mandato de 03 (Três) anos a contar de 19/03/93 até 19/03/96.

EXECUTIVA

Valdecirio Cordeiro Marques
Nilton Ferreira dos Santos
Caetano da Costa Santana
José Raimundo Pantoja Ferreira
Almir de Oliveira
Vildacir dos Santos Silva
Carlos Rodrigues Ferreira

Presidente
Vice Presidente
Secretário Geral
1º Secretário
2º Secretário
Tesoureiro
2º Tesoureiro

CONSELHO DE SECRETARIAS

Secretário de Imprensa e Divulgação
Sec. de For. Sind. e Estu.Sócio-Econômico
Secretário de Finanças e Auto-Sustentação

CONSELHO FISCAL

Esperidônio Messias de Souza Neto
Lourenço Vilhena Alves
Oclair Luiz da Costa

CONSELHO DE DELEGADOS REP. JUNTO À FEDERAÇÃO
Artêmio Francis Cavalcante
Raimundo Fortado Nunes

SUPLENTE DO SISTEMA DIRETIVO

Cleonei Barbosa Brito
Carlos Humberto Lima de Abreu
José Raimundo Cardoso Pimentel
Reginaldo Bagundes Palheta
Elito Barros Nunes
José Maurício de Oliveira Bandeira
Alex Leo Denis Gomes de Oliveira
Milton de Oliveira Ferreira

Antônio das Neves Machado Filho
Gilberto de Souza Pena
Evi Tenório Soares
Francisco das Chagas Pena
Francisco das Chagas Pena Júnior
Elson Gonçalves Cardoso Júnior
Darcy dos Santos Claudino da Silva

José Marques Pacheco
Presidente - STIGAP

CARTÓRIO JUCÁ
PROCLAMAS DE CASAMENTO

O Oficial do Cartório Civil de Casamento desta Cidade de Macapá-Cap. do Est. do Amapá-Rep. Fed. do Brasil, faz saber que pretendem se casar: ODENILSON QUARESMA PINHEIRO com CLEONICE SANTOS DE SOUSA.

Ele é filho de Nerci Quaresma Pinheiro.

Ela é filha de Antonio Vieira de Sousa e de Maria das Graças Santos de Sousa.

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Macapá, 09 de fevereiro de 1993

REGINA LÚCIA SENA DE ALMEIDA
Titular Sub.

EDITORA GRÁFICA O DIA S/A.

C.G.C. 14.674.298/0001-67
Rua Ps. João M. Lombardi, 3670
Praça - Macapá - AP
Telefones: (096) 822-3001/4



ATA DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA PARA
EMISSÃO DE DEBÊNTURES

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DA SOCIEDADE, REALIZADA NO DIA 29 DE JANEIRO DE 1993.

DATA, HORA E LOCAL: Na Sede Social da Empresa, à avenida Padre Julio Maria Lombardi, nº 3870, bairro Paulicéia, Macapá, capital do Estado do Amapá no dia 29/01/93 às 18:00 horas.

PRESEÇA: Acionistas representando a totalidade dos acionistas com direito a voto, conforme assinaturas apostas no livro "Presença de Acionistas".

CONVOCAÇÃO: Edital de Convocação publicado no Diário Oficial do Estado do Amapá, edições de 27/01/93, 28/01/93 e 29/01/93 e no Jornal do Dia, edições de 27/01/93, 28/01/93 e 29/01/93.

RELA: Presidente: MARIA INERINE PINTO PEREIRA; Secretária, a acionista LUCIA THEREZA PEREIRA GHAMMACHI.

ORDEN DO DIA:

a) Autorização para realizar uma emissão especial de debêntures assinadas à subscritor particular pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, através do Banco da Amazônia S.A., com base na Lei nº 8.167/91, Decreto nº 101/91 e Resolução SUDAM nº 7077/91; Com isso deixando a sessão, suspensão aguardando o ofício SUDAM.

b) Outros assuntos de interesse da sociedade. A Sessão foi reaberta no dia 04.02.93, já com o ofício SUDAM.

Cumpridas as formalidades legais o presidente autorizou-me a ler para os presentes a proposta da Diretoria, vazada nos seguintes termos: "PROPOSTA DA DIRETORIA - Senhores Acionistas - Tendo em vista o crescimento desta sociedade, faz-se necessário aporte de recursos sob a forma de subscritor de debêntures, conforme autorização da SUDAM contida no Ofício GS-0130/93, de 04.02.93, no montante de Cr\$ 17.775.497.432,00 (Dezessete bilhões, setecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos e noventa e sete mil, quatrocentos e trinta e dois cruzeiros e quatro centavos). Sendo: Cr\$ 13.331.633.074,00 (Treze bilhões, trezentos e trinta e um milhões, seiscentos e trinta e três mil, setecenta e quatro cruzeiros e quatro centavos) sob a modalidade de debêntures conversíveis e Cr\$ 4.443.864.358,00 (Quatro bilhões, quatrocentos e quarenta e três milhões, oitocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e vinte e oito cruzeiros e quatro centavos) em debêntures inconvertíveis, a serem subscritas pelo Fundo de Investimentos da Amazônia - FINAM, com base na Lei nº 8.167, de 16/01/91. Em seguida, o Presidente da Assembleia esclareceu que as debêntures a serem subscritas pelo Banco da Amazônia S.A., na qualidade de operador do FINAM, possuem as características mencionadas no estatuto social, e na ESCRITURA DE EMISSÃO. A proposta foi colocada em discussão e votação, tendo sido aprovada pela unanimidade dos acionistas presentes. Foi informado ainda que a atual posição do capital social da sociedade é a seguinte:

TIPO	CAPITAL AUTORIZADO	CAPITAL SUBSCRITO	CAPITAL INTEGRALIZADO	ACRES. EMITIDAS
ON	40.000.000.000,00	38.928.382.219,50	38.928.382.219,50	38.928.382.219,50
TOTAIS	40.000.000.000,00	38.928.382.219,50	38.928.382.219,50	38.928.382.219,50

Em seguida, o Presidente da Assembleia informou que tomará as providências necessárias para a efetivação da subscritor por parte do Banco da Amazônia S.A., na qualidade de operador do FINAM. Para Tanto, propôs a suspensão da reunião pelo tempo necessário para obtenção das assinaturas no boletim de subscritor. Reaberta a sessão, em 09.02.93, o Presidente comunicou que o Banco da Amazônia S.A., havia assinado o referido boletim de subscritor solicitando a aprovação dos atos, o que foi feito pela unanimidade dos acionistas presentes.

PARECER DO CONSELHO FISCAL: Não existe Conselho Fiscal Permanente, nem foi instalado no presente exercício.

A reunião foi suspensa para a lavratura desta ATA, que lida, foi aprovada e assinada pelos presentes.

A presente ATA é cópia fiel e autenticada da original lavrada em livro próprio.

Macapá, 09 de fevereiro de 1993.

ASSINATURAS:

MARIA INERINE PINTO PEREIRA
PRESIDENTE

LUCIA THEREZA PEREIRA GHAMMACHI
SECRETARIA

ACIONISTAS:

OTACIANO BENTO PEREIRA

IRENE PINTO PEREIRA

LUIZ ALBERTO PINTO PEREIRA

JULIO MARIA PINTO PEREIRA

JOSE ARCANJO PINTO PEREIRA

LILIA RUTH PINTO PEREIRA

OTACIANO BENTO PEREIRA JÚNIOR

LUCIA THEREZA PEREIRA GHAMMACHI

MARIA INERINE PINTO PEREIRA

ANA DELSA PEREIRA AMANAJAS

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO AMAPÁ

CERTIDÃO

CERTIFICADO, que a primeira via deste documento por despacho do Presidente da JUCAP, nesta data, foi arquivada sob o nº 5600
Macapá, 09 FEV 1993
Mário Neucila de Oliveira
Secretário Geral - JUCAP

CONDIÇÃO DO CAPITAL		POSICÃO DAS DEBÊNTURES		QUANTIDADE		VALOR	
AUTORIZADO	30.000.000,00	EM CIRCULAÇÃO	RESCATADAS	CONVERTÍVEIS	CANCELADAS	CONVERTÍVEIS	INCONVERTÍVEIS
SUBSCRITO	38.928.382.219,50						
INTEGRALIZADO	38.928.382.219,50						
A SUBSCRIVER	1.071.517.780,50						

QUANTIDADE	VLN	VALOR TOTAL - CTS	EXERCÍCIO	EMISSÃO	SERIE	OF. SUMM	TIPO
13.331.633.074	1,00	13.331.633.074,00	1992	30	A-3	0,5-0,30 93	CONVERTÍVEL
4.443.864.358	1,00	4.443.864.358,00	1992	30	B-3	0,5-0,30 93	INCONVERTÍVEL

7.775.497.432
7.775.497.432,00
Balancete, 08 de fevereiro de 1993

REPRESENTANTES DA EMPRESA
Mário Neucila de Oliveira - Diretora
LUCIA THEREZA PEREIRA GHAMMACHI - Diretora

EDITORA GRÁFICA O DIA, S/A



DEPARTAMENTO DE IMPRENSA OFICIAL
TEMPO MARCADO

Para que uma publicação saia no Diário Oficial do Estado em tempo hábil é preciso que o cliente entregue sua matéria até às 13:00 horas. Depois, só no dia seguinte.

Prefeituras, Câmaras e
Órgãos Municipais

Prefeitura de Macapá

LEI Nº 495/92-PMU.

ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO MUNI
CÍPIO DE MACAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ, PARA O
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.993.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACAPÁ, decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º - Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social para o exercício financeiro de 1.993, estima a Receita em Cr\$ 333.560.000.000,00 (TREZENTOS E TRINTA E TRÊS BILHÕES E QUINHENTOS E SESENTA MILHÕES DE CRUZEIROS) e fixa a Despesa em igual valor.

Art. 2º - A Receita dos Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social decorrerá da arrecadação dos Tributos, das transferências intergovernamentais e de ou

tras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente, de acordo com a seguinte classificação:

1 - ORÇAMENTO FISCAL	Cr\$ 1.000,00
11 - TESOURO MUNICIPAL	
1.1 - RECEITAS CORRENTES.....	303.457.418
Receita Tributária.....	27.572.895
Receita Patrimonial.....	805.000
Receita Industrial.....	202.000
Transferências Correntes.....	272.478.523
Outras Receitas Correntes.....	2.399.000
1.2 - RECEITAS DE CAPITAL.....	5.996.500
Alienação de Bens.....	475.000
Transferência de Capital.....	5.520.500
SUBTOTAL.....	309.453.918
12 - RECURSOS DE OUTRAS FONTES	
Outras Receitas Correntes	10.000.000
SUBTOTAL	10.000.000
TOTAL DO ORÇAMENTO	319.453.918

2 - ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

CR\$ 1.000,00

2.1 - RECEITAS CORRENTES	14.106.082
Receita Tributária	1.915.105
Receita de Contribuições	500.000
Transferências Correntes	11.690.977
Outras Receitas Correntes	

TOTAL DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE 14.106.082

TOTAL GERAL333.560.000

Art. 3º - A Despesa fixada à conta dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, por Unidade Orçamentária, será realizada conforme as discriminações estabelecidas nos anexos desta Lei, de acordo com os seguintes desdobramentos.

I - DESPESAS POR FUNÇÕES

01 - Legislativa	33.150.000
02 - Judiciária	1.735.737
03 - Administração e Planejamento	149.100.462
04 - Agricultura	1.300.000
08 - Educação e Cultura	82.725.122
10 - Habitação e Urbanismo	39.151.621
13 - Saúde e Saneamento	8.805.141
15 - Assistência e Previdência	15.971.351
16 - Transporte	1.826.566

TOTAL GERAL 333.560.000

II - DESPESA POR UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS

2.1 - DO ORÇAMENTO FISCAL

2.1.1 - PODER LEGISLATIVO

01.1.0.1 - Câmara Municipal 33.356.000

SUBTOTAL 33.356.000

2.1.2 - PODER EXECUTIVO

2.1.2.1 - Administração Direta

11101 - Gabinete do Prefeito	18.150.000
12101 - Procuradoria Geral do Município	1.735.737
13101 - Auditoria Municipal	176.275
14101 - Corregedoria Municipal	794.612
15101 - Secretaria Municipal de Administração	30.031.888
16101 - Secretaria Municipal de Finanças	23.900.000
17101 - Secretaria Municipal de Educação e Cultura	82.725.122
18101 - Secretaria Municipal de Plan. e Meio Ambiente	18.140.546
19101 - Secretaria Municipal de Obras e Viação	59.864.000
22101 - Secretaria Municipal de Serviços Públicos	34.377.297
SUBTOTAL	269.845.477

2.1.2.2 - Administração Indireta

11201 - Empresa Mun. de Desenvolvimento Urbano	16.000.000
18201 - Empresa Mun. de Transporte Público	252.441
SUBTOTAL	16.252.441

TOTAL 319.453.918

2.2 - DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

2.2.1 - PODER EXECUTIVO

2.2.2.1 - Administração Direta

20101 - Secretaria Municipal de Ação Comunitária	5.600.94
21101 - Secretaria Municipal de Saúde	8.505.141

SUBTOTAL 14.106.082

TOTAL 333.560.000

III - DESPESA PELAS SETE CONTAS

CR\$ 1.000,00

3.1 - DESPESA DO ORÇAMENTO FISCAL

3.1.1 - Administração Direta	303.201.477
DESPESAS CORRENTES	209.350.800
Pessoal e Encargos Sociais	112.170.618
Juros e Encargos da Dívida	170.000
Outras Despesas Correntes	97.010.182

DESPESAS DE CAPITAL 93.850.677

Investimentos 93.850.677

Inversões Financeiras |

Amortização da Dívida 100.000

Outras Despesas de Capital 400.000

3.1.2 - Administração Indireta 16.252.441

DESPESAS CORRENTES 12.160.624

Pessoal e Encargos Sociais 10.100.000

Outras Despesas Correntes 2.060.624

DESPESAS DE CAPITAL 4.091.817

Investimentos 4.091.817

3.2 - DESPESA DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

3.2.1 - Administração Direta 14.106.082

DESPESAS CORRENTES 11.405.246

Pessoal e Encargos Sociais 2.682.060

Outras Despesas Correntes 8.723.186

DESPESAS DE CAPITAL 2.700.836

Investimentos 2.700.836

TOTAL GERAL 333.560.000

IV - CONSOLIDAÇÃO DA DESPESA SEGUNDO A NATUREZA

DESPESAS CORRENTES 232.916.670

Despesas de Custeio 213.922.348

Transferências Correntes 18.994.322

DESPESAS DE CAPITAL 100.643.330

Investimentos 100.143.330

Inversões Financeiras |

Transferência de Capital 500.000

TOTAL 333.560.000

Art. 4º - O Orçamento de Investimentos da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano - EMDESUR e Empresa Municipal de Transporte Público - EMTF, estima a Receita em Cr\$ 4.091.817.000,00 (QUATRO BILHÕES, NOVENTA E UM MILHÕES, OITOCENTOS E DEZESETE MIL CRUZEIROS) e fixa a despesa em igual valor.

Art. 5º - A Receita do Orçamento decorrerá da Receita Própria das Empresas e da Transferência de Recursos do Tesouro Municipal, a título de Transferência de Capital, conforme a seguinte classificação:

CR\$ 1.000,00

1. RECURSOS DO TESOURO MUNICIPAL

Transferência de Capital 2.091.817

2. RECURSOS PRÓPRIOS

2.000.000

TOTAL 4.091.817

Art. 6º - A Despesa fixada à conta do Orçamento de Investimentos das Empresas, por entidade, obedecerá o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias, e a programação constante dos demonstrativos, que passa a fazer parte integrante desta Lei, segundo relação abaixo:

CR\$ 1.000,00

11.000 - Gabinete do Prefeito

11.201 - Empresa Municipal de Desenv. Urbano 4.000.000

20.000 - Secretaria Mun. de Planejamento e Meio Ambiente

20.201 - Empresa Municipal de Transporte Público..... 91.817

TOTAL 4.091.817

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a:

a) Atualizar trimestralmente a presente Lei de acordo com a variação da inflação acumulada em cada período;

b) Abrir Crédito Suplementar que tenham como fonte os recursos com deliberação específica, transferidos ao Município pelo Estado, União e outras Entidades Públicas ou Privadas, Nacionais e ou estrangeiras, através de convênio, acordãos e contratos sem cláusula de reembolso e outras modalidades de pagamento;

c) Suplementar as dotações referentes às Receitas vinculadas pelo valor de seu excoeso de arrecadação efetivamente realizado;

d) Suplementar as dotações correspondentes às Receitas de operações de Crédito que estejam a correção monetária, pelo diferencial entre o valor previsto nos orçamentos e o efetivamente realizado;

e) Abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 1.993, para atender a insuficiência nas dotações Orçamentárias até o limite de 50% (CINQUENTA POR CENTO) da despesa atualizada nos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, utilizando como fonte de Recursos as disponibilidades citadas nos itens I e II do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, bem como os recursos resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias;

f) Abrir Créditos Suplementares no decorrer do exercício de 1.993, para atender a insuficiência nas dotações consignadas no Orçamento de investimento das Empresas até o limite de 50% (CINQUENTA POR CENTO) da Despesa atualizada neste orçamento;

g) Dar como garantia das Operações de Crédito de que trata o item f deste artigo, até o limite das referidas operações, inclusive os respectivos encargos financeiros, a Receita proveniente da transferência do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), observada a legislação específica.

Art. 8º - A despesa que resultar de aumento de remuneração, reposição salarial ou alteração da estrutura de carreiras dos servidores do Poder Legislativo, será objeto de Crédito Suplementar a ser entregue na forma estabelecida no Art. 168 da Constituição Federal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1.993, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO LAURINDO DOS SANTOS BANHA, em 29 de Dezembro de 1992

JOÃO ALBERTO RODRIGUES CAPEDEIRA
PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ